EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Incidente Processual nº 0001926-33.2021.8.26.0114 — Prestação de Contas e Exibição de Documentos

Processo principal nº 1020518-16.2018.8.26.0114 - Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes abaixo assinados, nos autos da FALÊNCIA de SONABYTE ELETRÔNICA LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto nos art. 22, inc. III, alínea "o" 1 e art. 1482, ambos da Lei nº 11.101/05, apresentar o RELATÓRIO PERIÓDICO FALIMENTAR abrangendo, além de diversas temáticas relacionadas à referida Legislação, o Demonstrativo dos Ativos Líquidos de Abertura, bem como o Demonstrativo dos Ativos Líquidos acompanhado das referidas Notas Explicativas, até o mês de novembro de 2021, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: o) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

² Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea "o" do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei.



I. BREVE HISTÓRICO FALIMENTAR

Trata-se de Recuperação Judicial convolada em Falência, na data de <u>11/09/2020</u> (fls. 1.979/1.982 dos autos principais), da sociedade empresária **SONABYTE ELETRÔNICA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 55.409.759/0001-14.

Como já delineado em outra oportunidade, em 11/05/2018 (fls. 01/253 dos autos principais), a empresa distribuiu o pedido de Recuperação Judicial, <u>o qual teve o processamento deferido, pelo D. Juízo, em 21/06/2018</u>, ocasião em que nomeou esta Auxiliar do Juízo como Administradora Judicial (fls. 325/327 do feito falimentar).

Seguidos os ditames da Lei nº 11.101/05, em 06/06/2019, na 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, a sociedade empresária teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores (fls. 1.686/1.688 dos autos principais). Contudo, passados alguns meses de sua homologação, esta Administradora Judicial, quando da confecção dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) – que eram apresentados mensalmente no incidente próprio de nº 0034698-54.2018.8.26.0114 – constatou um agravamento na situação econômica da empresa, que, posteriormente, foi confessado pela à época Recuperanda, sinalizando a impossibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, requerendo ao D. Juízo sua convolação em Falência, nos termos do art. 97, inc. 1³, em consonância com os arts. 105 a 107⁴, todos da Lei nº 11.101/05.

Deste modo, em 11/09/2020, por sua vez, o D. Juízo decretou a convolação da Recuperação Judicial em Falência da empresa

³ Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

⁴ Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)



SONABYTE ELETRÔNICA LTDA., da qual eram sócios os Srs. Luiz Gobette e Salette Maria Sentoma Gobette, com fundamento na incapacidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 94, inc. III, alínea "g", da Lei nº 11.101/055).

Deste modo, em atendimento às determinações constantes na r. sentença de quebra, bem como em relação às demais previsões existentes na Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial realizou o necessário de modo a cumpri-las, conforme restará demonstrado e detalhado nos tópicos seguintes.

II. DOS EDITAIS DE CREDORES

II.A. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 99, §1°, DA LEI N° 11.101/05

✓ Edital disponibilizado em 07/10/2020 (quarta-feira) e publicado em 08/10/2020 (quinta-feira) – fls. 2.193/2.195 dos autos principais, com um passivo concursal no valor total de R\$ 10.802.249,52 (dez milhões, oitocentos e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

II.B. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7°, §2°, DA LEI N° 11.101/05

✓ Edital expedido às fls. 2.403/2.406 dos autos principais, disponibilizado em 09/04/2021 (sexta-feira) e publicado em 12/04/2021 (segunda-feira), às fls. 3.046/3.048, com o passivo concursal total de R\$ 13.506.083,47 (treze milhões, quinhentos e seis mil, oitenta e três reais e quarenta e sete centavos).

São Paulo

⁵ Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...) g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.



✓ O <u>passivo extraconcursal</u>, por sua vez, totaliza a quantia de R\$ 264.519,29 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), o que, somado aos honorários desta Administradora Judicial, também extraconcursais e devidos em relação à época da Recuperação Judicial (R\$ 300.486,14 – trezentos mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e catorze centavos - fls. 2.381/2.383), totalizam a quantia de R\$ 565.005,43 (quinhentos e sessenta e cinco mil, cinco reais e quarenta e três centavos). Em relação aos honorários desta Administradora Judicial, conforme restará adiante demonstrado, foi requerido seu levantamento, em razão do resultado positivo do leilão realizado e já encerrado.

III. TERMO DE DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS FALIDOS

Às fls. 2.112/2.129 dos autos falimentares, para fins de cumprimento das obrigações previstas nos arts. 99, inc. III e 104, ambos da Lei nº 11.101/05, por meio de seus procuradores, os sócios da Falida, Sr. Luiz Gobette e a Sra. Salette Maria Sentoma Gobette, prestaram as informações previstas em Lei.

IV. DA ESCRITURAÇÃO DAS FALIDAS

No momento da arrecadação de bens da Massa Falida, esta Administradora Judicial arrecadou, além dos bens passíveis de alienação, todos os documentos – exceto arquivo morto – que estavam no local, dentre eles, documentos contábeis e fiscais gerais, documentação de RH e demais arquivos de controle interno.

Em relação aos documentos contábeis específicos, ressalta-se que esses eram fornecidos à época da Recuperação Judicial, a esta Administradora Judicial, pela própria empresa e sua contabilidade externa, em razão da necessidade de elaboração do Relatório Mensal de Atividades,



protocolizado todos os meses no já mencionado Incidente de Exibição de Documento ou Coisa Cível nº 0034698-54.2018.8.26.0114.

V. INCIDENTES DE CRÉDITO DISTRIBUÍDOS

De acordo com o site do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram distribuídos, após a decretação da Falência, por dependência ao processo principal, 05 (cinco) incidentes de crédito, os quais se encontram em efetivo andamento, sendo eles:

- 20/10/2021 Habilitação de Crédito nº 1040952-21.2021.8.26.0114 <u>– Sirlene</u> Lopes Paula;
- 22/04/2021 Impugnação de Crédito nº 1015834-43.2021.8.26.0114 -Banco Bradesco S.A.;
- 11/03/2021 Habilitação de Crédito nº 1009334-58.2021.8.26.0114 -Osmair Donizete Barrozo;
- 10/03/2021 Habilitação de Crédito nº 1009226-29.2021.8.26.0114 Rosana Costa Pivato;
- 20/01/2021 Habilitação de Crédito nº 1001612-70.2021.8.26.0114 Rafael de Campos Silva;

VI. DOS ATIVOS LOCALIZADOS

✓ AUTO DE ARRECADAÇÃO:

Apresentado às fls. 2.318/2.380 do processo de Falência, na data de 16/12/2020.

✓ DEPOSITÁRIA FIEL:

Mega Leilões – Gestor Judicial (leiloeira nomeada pelo D. Juízo, às fls. 2.141/2.142 dos autos principais).

✓ LAUDO DE AVALIAÇÃO:

Apresentado às fls. 2.421/2.846 do feito falimentar, na data de 15/01/2020.



VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES: **R\$ 1.941.390,00**.

✓ <u>LEILÃO</u>:

Às <u>fls. 3.196/3.201</u> do processo principal, dentre diversas temáticas abordadas, esta Administradora Judicial requereu a juntada do 1º Aditivo ao Plano de Realização de Ativos, previsto no art. 99, §3º6, da Lei nº 11.101/05, para que fosse dada ciência a todos os interessados em relação ao referido documento (fls. 3.202/3.204 do processo principal); ainda, na mesma oportunidade, foi juntada a minuta do Edital de Leilão elaborada pela Leiloeira Mega Leilões, a fim de que o D. Juízo autorizasse o leilão nas datas designadas – 28/06/2021 a 05/07/2021 (1º chamada); 05/07/2021 a 12/07/2021 (2º chamada); e 12/07/2021 a 19/07/2021 (3º chamada) – e a Leiloeira providenciasse sua publicação em jornal de grande circulação, dentro do prazo legal (fls. 3.205/3.221 do processo principal); por fim, esta Auxiliar ainda requereu que, na mesma oportunidade de designação das datas de leilão, o D. Juízo determinasse vista aos interessados e, também, por meio de portal eletrônico, desse ciência às Fazendas Públicas e ao N. Ministério Público, nos termos do art. 142, §7º7, da Lei nº 11.101/05.

Em <u>r. decisão de fl. 3.223</u> do processo principal, por sua vez, o D. Juízo acolheu os pedidos acima elencados.

Às fls. 3.238/3.249 do processo de Falência, a Leiloeira Mega Leilões, nomeada pelo D. Juízo, comprovou a publicação do Edital de

⁶ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

^{(...) § 3}º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

⁷ Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

^{(...) § 7}º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Leilão em jornal de grande circulação, bem como o envio das correspondências de praxe.

Às fls. 3.307/3.0499 do feito falimentar, por sua vez, a Mega Leilões informou o resultado positivo do leilão, juntando àquele processo os autos de arrematação, as guias de depósito judicial e, ao final, requereu a autorização judicial para oferecer 03 (três) lotes remissos aos segundos lances ofertados.

Em r. decisão de fls. 3.500/3.501 do feito principal, o D. Juízo deu ciência aos interessados acerca do leilão positivo e, conforme requerido pela Leiloeira, autorizou-a a ofertar os lotes nºs 509, 510 e 511, cujos arrematantes não depositaram o valor do lance, aos segundos maiores lances, nos termos do Provimento CSM 1625/09.

Em petição de fls. 3.519/3.536 do processo falimentar, esta Administradora Judicial manifestou ciência sobre o resultado positivo do leilão, que levantou um total de <u>R\$ 587.297,65 (quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos</u>).

Assim, esta Administradora Judicial requereu o levantamento da quantia de R\$ 320.153,19 (trezentos e vinte mil, cento e cinquenta e três reais e dezenove centavos), relativa aos seus honorários da fase recuperacional do feito, bem como da quantia de R\$ 11.277,75 (onze mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), relativa aos gastos com arrecadação suportados, totalizando R\$ 331.430,94 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos). Na mesma oportunidade, pugnou pela reserva dos honorários falimentares, até a prolação de r. decisão sobre eles, no valor de R\$ 29.364,88 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).



Às fls. 3.557/3.562 do processo de Falência, a Mega Leilões comprovou a liquidação dos lotes remissos pelo valor de R\$ 1.529,00 (mil, quinhentos e vinte e nove reais), como autorizado pelo D. Juízo, razão pela qual esta Administradora Judicial, às fls. 3.655/3.667, também do processo principal, requereu a reserva da quantia de R\$ 76,45 (setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), relativos aos 5% (cinco por cento) do ativo remisso liquidado, como sendo seus honorários falimentares.

Apesar do D. Juízo ter autorizado o levantamento dos honorários fixados em favor desta Administradora Judicial, o Mandado de Levantamento Eletrônico expedido à fl. 3.783 do processo principal, no valor de R\$ 331.430,94 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) foi cancelado, em razão da interposição de recurso de Agravo de Instrumento nº 2249779-71.2021.8.26.0000 por um dos Credores da Classe I – dos Créditos Trabalhistas (Garcia de Lima Sociedade de Advogados), em razão da concessão, pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJSP, de efeito suspensivo parcial ao levantamento dos honorários.

VII. DOS ATIVOS LIQUIDADOS / SALDO EM CONTA / VALORES A SEREM REEMBOLSADOS A ESTA ADMINSTRADORA JUDICIAL

VII.A. DOS ATIVOS LIQUIDADOS

Como mencionado na manifestação anterior (fls. 10/20), foram liquidados, antecipadamente, os seguintes bens:

- Botijões de gás R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais) fl. 21
- <u>Livros</u> R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) fl. 22
- Arquivo morto (compra de papel por kg e fragmentação) R\$ 1.745,00
 (mil, setecentos e quarenta e cinco reais) fls. 23/26;

Ato contínuo, conforme mencionado no item "VI" da presente manifestação, teve-se a realização de leilão de bens, no qual todos os



bens existentes de propriedade da Massa Falida, conhecidos até o momento, foram devidamente alienados.

VII.B. DOS SALDOS EM CONTA

De acordo com extrato da conta judicial vinculada ao feito falimentar, apresentado aos autos pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 3.680/3.691 do processo falimentar), o depósito em juízo totalizava, até a data de sua emissão, o valor de R\$ 594.525,20 (quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), sendo que, desse montante, R\$ 2.907,01 (dois mil, novecentos e sete reais e um centavos) correspondem à correção monetária.

VII.C. DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS A ESTA AUXILIAR DO JUÍZO

Conforme relatado no processo principal (fls. 2.280/2.296), esta Administradora Judicial dispendeu alguns valores para auxiliar na condução e prosseguimento do procedimento de arrecadação dos bens da Falida.

Abaixo, segue quadro explicativo dos valores gastos por esta Auxiliar em favor da Massa Falida e que serão reembolsados, conforme comprovantes devidamente encartados às fls. 27/34:

DESCRIÇÃO DOS GASTOS	'	VALOR	NATUREZA
Custos com chaveiro - mudança das fechaduras e cadeados	R\$	1.134,00	Gastos com a Massa Falida
Terceiros que auxiliaram na arrecadação dos vários componentes eletrônicos da Massa Falida - 02 (dois) dias 03 (três) pessoas - R\$ 160,00 cada - período integral 01 (uma) pessoa - R\$ 120,00 - um dia integral + meio período do segundo dia	R\$	600,00	Gastos com a Massa Falida
Desinstalação dos aparelhos de ar-condicionado	R\$	1.050,00	Gastos com a Massa Falida
Digitalização dos documentos	R\$	3.350,00	Gastos com a Massa Falida
Digitalização dos documentos	R\$	3.350,00	Gastos com a Massa Falida
Remoção de resíduos (caçambas)	R\$	1.760,00	Gastos com a Massa Falida



	R\$ 1.741,16	Gastos com a Massa Falida
Remoção dos resíduos (mão de obra)	R\$ 1.400,00	Gastos com a Massa Falida
Remoção de entulho (mão de obra)	R\$ 100,00	Gastos com a Massa Falida
DESCRIÇÃO DE GANHO (liquidação antecipada)	VALOR	NATUREZA
Venda direta dos livros ao sebo	R\$ 350,00	Venda antecipada de bens
Venda direta dos botijões de gás	R\$ 1.440,00	Venda antecipada de bens
Venda direta de papéis e papelão	R\$ 1.745,00	Venda antecipada de bens
DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DISPENDIDOS PELA MASSA FALIDA E JÁ RECEBIDOS À TÍTULO DE VENDA ANTECIPADA DOS BENS: VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS À BRASIL TRUSTEE	R\$ 10.950,16	

Às fls. 3.519/3.536 do processo falimentar, como já mencionado, esta Administradora Judicial requereu o levantamento dos honorários a ela devidos da época da Recuperação Judicial, bem como pugnou pelo reembolso dos valores por ela dispendidos no procedimento de arrecadação. Para tanto, à fl. 3.546 daquele processo, atualizou os valores até a data do protocolo do referido pedido. Veja-se:



		1020518-16.201	8.8.26.0114		
		Brasil Tru	stee		
		Sonabyte Eletr	ônica Ltda		
		11/09/2	020		
	Despesas com A	rrecadação (art. 84	4, inc. III, da Lei nº	11.101/05)	
		R\$ 11.27	7,75		
Termo Inicial	Termo Final	Valor Corrigido	Taxa de Juros	Juros	Valor Total
78,495531	80,843815	11.277,75	0,00% a.m.	0,00	11.277,75
		11.277,75		0,00	11.277,75



Como a quantia estava somada aos honorários da época da Recuperação Judicial e esses últimos, em razão do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 2249779-71.2021.8.26.0000, tiveram seu levantamento obstado, o reembolso acabou não sendo efetivado. Todavia, esse pedido será renovado no feito principal por esta Auxiliar, pois independe do julgamento do referido recurso.

VIII. DOCUMENTOS RECEBIDOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL A PARTIR DE SUAS DILIGÊNCIAS

✓ OFÍCIOS EXPEDIDOS:

- Fls. 1.979/1.982: r. decisão de convolação da Recuperação Judicial em Falência (determinado seu envio aos órgãos de praxe: União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.);
- Fl. 2.079: expedido ofício para envio à JUCESP, a fim de comunicar a quebra da Sonabyte;
- F1. 2.400: expedido ofício ao Banco do Brasil S.A. Agência Local, a fim de colacionar aos autos os extratos bancários da Falida desde a respectiva abertura, informando, outrossim, o saldo atualizado global.
- Fl. 3800: Ofício expedido pela z. Serventia à Receita Federal, a fim de que proceda o cancelamento do procedimento de compensação realizado entre os processos administrativos nº 10831.772057/2016-18 e 10136.625856/2019-29, retornando os débitos da Massa Falida ao status quo, antes da compensação, bem como que transfira a totalidade dos créditos apurados, em favor da mencionada Massa Falida, no processo administrativo nº 10831.722057/2016-18, à conta judicial vinculada ao feito falimentar.



✓ RESPOSTAS AOS OFÍCIOS:

- Fls. 2.081/2.082: resposta de ofício da ACIC informando que encaminhou o ofício por ela recebido à empresa Boa Vista Serviços S.A.;
- Fl. 2.110: manifestação do 3° CRI de Campinas/SP, informando que não foram localizados bens imóveis de propriedade da Falida;
- Fls. 2.250/2.253: ofício colacionado, referente a Ficha Cadastral atualizada da Falida, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP);
- Fls. 2.890/2.893: resposta de pesquisa realizada frente ao CNJ SISBAJUD, informando os saldos em conta em favor da Massa Falida, os quais restavam zerados;
- Fls. 2.995/3.003: resposta de ofício apresentada pela Receita Federal do Brasil (RFB), a qual sinalizou as pendências fiscais da Massa Falida;
- Fls. 3.006/3.012: resposta de ofício apresentada pelo Banco do Brasil S.A., informando os saldos em conta em favor da Massa Falida;
- Fls. 3266/3268: resposta da Receita Federal do Brasil, informando que o crédito controlado no processo administrativo nº 10831.722057/2016-18 foi totalmente consumido para amortização de débitos da Falida Sonabyte Eletrônica Ltda., após procedimento automático de compensação, que foi realizado antes do recebimento da decisão-ofício encaminhada pela Administradora Judicial (fl. 3.132 do processo principal);
- Fls. 3511/3512: resposta do Banco Santander S.A., requerendo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a existência de informações sobre a Falida em seus sistemas internos;
- **Fls. 3563/3626**: resposta de ofício encartada pelo Banco Santander S.A., referentes às buscas pretendidas nos autos do incidente nº 1020518-16.2018.8.26.0114;



- Fls. 3647/3649: ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil, informando a impossibilidade de remover o nome do Dr. Filipe Marques Mangerona sócio da Brasil Trustee Administração Judicial dos cadastros da Falida perante aquele órgão, por incompatibilidade sistêmica;
- Fls. 3680/3691: extrato emitido perante o Banco do Brasil S.A. relativo à conta vinculada ao feito falimentar;
- Fls. 3694/3698 e fls. 3702/3706: resposta apresentada pela Receita
 Federal do Brasil, informando que a compensação dos valores de
 titularidade da Falida, oriundos do processo administrativo nº
 10831.722057/2016-8, decorreu em relação aos créditos que a
 Massa Falida dos anos de 2016 e 2017, referentes a Imposto sobre
 Produtos Industrializados (IPI);

✓ DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS, RECENTEMENTE, PELO ADVOGADO DOS SÓCIOS DA FALIDA

O advogado dos sócios da Falida, Dr. Gabriel Henrique Pisciotta, encaminhou à equipe desta Administradora Judicial, em 27/07/2021 e 23/09/2021, alguns documentos recebidos na antiga sede da Falida.

Dentre eles, tem-se uma comunicação encaminhada pelo Ministério da Economia (**doc. 01**), informando a existência de débito, inscrito em dívida ativa, que será incluso no CADIN, que soma as quantias de R\$ 875.289,98, R\$ 118.805,51, R\$ 255.399,07 e R\$ 30.537,22, de modo que esta Administradora Judicial tomou ciência do teor da comunicação e, nesta oportunidade, informa que não existem providências a serem tomadas, pois a União Federal poderá habilitar seu crédito no processo de Falência, se assim desejar, inclusive, no Incidente de Classificação de Crédito Público instaurado de ofício pelo D. Juízo, nos termos do art. 7°-A da Lei n° 11.101/05, incluído pela Lei n° 14.112/20, o qual tramita sob o n° 0012435-23.2021.8.26.0114.

Na mesma ocasião, o Dr. Gabriel encaminhou notificação da Procuradoria Geral da Fazenda, na qual sinalizou conhecer que a Falida estava em Recuperação Judicial e, desse modo, foi proposta a renegociação da dívida (doc. 02). Contudo, esta Administradora Judicial apenas tomou ciência do teor da comunicação e, nesta oportunidade, vem informar não que existem providências a serem tomadas, inclusive por se referir ao período da Recuperação Judicial, o qual já está superado há mais de 01 (um) ano.

O patrono encaminhou, também, comunicado do SCPC, no qual restou sinalizado que um débito no valor de R\$ 97,42 (noventa e sete reais e quarenta e dois centavos) será incluído em nome da Falida, sendo a natureza da operação de consumo e o débito referente à data de 30/06/2021 (doc. 03). Dito isso, diante do fato gerador do consumo – pós quebra –, esta Administradora Judicial informa que desconhece tal débito, de modo que, requer a expedição de ofício ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) para esclarecer do que se trata, a fim de conferir embasamento para a eventual aferição de crédito a ser realizada, como também que encerre todo e qualquer contrato da Massa Falida, nos termos da r. decisão de fls. 131 dos autos nº 0007747-18.2021.8.26.0114.

Outrossim, foi encaminhado comunicado do Banco do Brasil S.A. (**doc. 04**), informando o bloqueio de R\$ 1.970,96 (um mil, novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos) e de R\$ 5.711,54 (cinco mil, setecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo de determinações judiciais do próprio D. Juízo Falimentar, de modo que esta Administradora Judicial traz aos autos para ciência dos interessados.

Também foi encaminhado pelo Dr. Gabriel um comunicado encaminhado pela Serasa Experian (**doc. 05**), postado em 03/05/2021, dando conta da existência de quatro débitos em nome da Falida,



nos seguintes valores: (i) R\$ 160.311,52 (cento e sessenta mil, trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), datado de 08/06/2018; (ii) R\$ 1.763,55 (mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), de 29/05/2018; (iii) R\$ 2.294,45 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com data de 08/08/2018; e, por fim, (iv) R\$ 124,77 (cento e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), de 15/08/2018. Considerando que todos os débitos são anteriores à data da quebra, esta Administradora Judicial apresenta-os com a intenção de dar ciência ao D. Juízo e aos demais interessados.

Ainda, o patrono encaminhou comunicado do Banco Safra (doc. 06), sinalizando o vencimento do contrato de seguro de vida dos colaboradores em 25/09/2021 e a renovação automática por mais 05 (cinco) anos, salientando que, caso não se queira manter o contrato, deverá ser solicitado cancelamento. Diante do noticiado, esta Administradora Judicial traz o comunicado aos autos para exibição e, na mesma oportunidade, requer que seja expedido ofício ao Safra Vida e Previdência, a fim de cancelar todo e qualquer contrato ainda pendente firmado com a Massa Falida, nos termos da r. decisão de fls. 131 dos autos nº 0007747-18.2021.8.26.0114, destacando-se, em tempo, que o referido pedido é apenas por cautela, uma vez que a correspondência apresenta valores zerados.

Ademais, foram encaminhadas 02 (duas) faturas da Embratel (doc. 07), sendo a primeira no valor de R\$ 78,46 (setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com vencimento em 15/07/2021, referente ao período de 30/05/2021 a 29/06/2021, e a segunda no valor de R\$ 86,96 (oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), com vencimento em 15/09/2021, referente ao período de 30/07/2021 a 29/08/2021. Pois bem: inicialmente, esta Administradora Judicial informa que desconhece os débitos em questão e, devido ao fato de ambas as faturas se referirem a período posterior à decretação da quebra, requer que seja expedido ofício à Embratel para que cancele todo e qualquer contrato firmado com a Massa Falida ainda pendente,

assim como qualquer débito posterior à quebra, uma vez que o uso dos serviços descritos é totalmente incondizente com a atual situação, de interrupção das atividades desde a quebra, e porque já houve o encerramento dos contratos da Massa Falida (vide decisão de fls. 131 dos autos nº 0007747-18.2021.8.26.0114).

Ademais, o Dr. Gabriel encaminhou comunicado do Ministério da Economia (doc. 08), sinalizando prazo derradeiro para a correção das divergências entre os valores do IRRF que não foram recolhidos e não declarados em DCTF, com base nos valores declarados em DIRF referentes aos exercícios de 2019 e 2020 (anos-calendários de 2018/2019). Com efeito, esta Administradora Judicial vem informar que não existem providências a serem tomadas, de modo que apresenta o documento para exibição e registro.

Por fim, sinaliza-se que o Dr. Gabriel encaminhou à equipe desta Administradora Judicial um documento expedido pela Prefeitura de Itaquaquecetuba – Secretaria Municipal de Trânsito de Itaquaquecetuba, indicando infração de trânsito relativa ao veículo, à época de titularidade da Massa Falida, de placa DNY-411, sendo ele um Honda/Civic LX (doc. 09).

Como a Leiloeira estava, também à época, em posse dos bens de propriedade da Massa Falida, pois na figura de depositária fiel (fls. 2.318/2.380 do processo falimentar), esta Administradora Judicial buscou informações sobre a referida infração de trânsito com a Mega Leilões (Leiloeira). Na ocasião, foi informada que o responsável pelo galpão em que o veículo estava guardado precisou retirá-lo para mudança de local, de modo que se comprometeu a arcar com os valores, tendo efetuado o respectivo pagamento em 17/12/2021, conforme comprovante anexo (doc. 10)

Outrossim, conforme se denota do comparativo entre os Laudos de Débitos e Restrições do veículo de placa DNY4111, datados



de 09/12/2021 (doc. 11) e de 23/12/2021 (doc. 12), após o pagamento noticiado não constam outros débitos sobre o automóvel.

IX. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL DA MASSA FALIDA

Apenas para que se registre nestes autos, à fl. 131 do incidente autuado sob nº 0007747-18.2021.8.26.0114, esse D. Juízo Falimentar decidiu pelo encerramento dos contratos desconhecidos pela Massa Falida, retroagindo esses efeitos ao dia 11/09/2020.

X. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO

Considerando a recente aprovação da NBC TG 9008, a qual se direciona a todas as entidades em liquidação, a presente prestação de contas abordará os demonstrativos contábeis a partir de 11/09/2020 (decretação da Falência), até a presente data. Além disso, contém a evidenciação do demonstrativo de abertura, dos ativos arrecadados e os passivos mensurados, até a presente data, acompanhados de notas explicativas, as quais esclarecem com detalhes, os fatos ocorridos no período.

X.I. DEMONSTRAÇÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS DE ABERTURA - DAL

O presente demonstrativo aborda os ativos e passivos iniciais, a partir da constituição do processo da Falência, que, neste caso, tratase do balanço patrimonial relativo ao mês de agosto/2021. Foram realizados os ajustes necessários de maneira a demonstrar os ativos e passivos existentes à época da publicação da NBC TG (Norma Brasileira Contábil) nº 900/2021, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRAÇÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS DE ABERTURA - DAL

Fechamento Ajustes Não Caixa

DAL

⁸ NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 900 - ENTIDADES EM LIQUIDAÇÃO, DE 18 DE MARÇO DE 2021.



	<u>Continuidad</u> <u>e</u>	<u>para DAL de</u> <u>Abertura</u>	<u>NOT</u> <u>A</u>	<u>Abertura</u> (11.09.2020)
ATIVO1	_			
DISPONIBILIDADES	-R\$ 158.694	R\$ 753.219	1	R\$ 594.525
Caixa e Equivalentes de Caixa	-R\$ 158.694	R\$ 158.694		R\$ 0
Aplicações Financeiras	R\$ 0	R\$ 0		R\$ 0
Depósitos Judiciais	R\$ 0	R\$ 594.525		R\$ 594.525
RECEBÍVEIS	R\$ 4.489.694	R\$ 4.489.694	2	R\$ 0
Contas a Receber	R\$ 2.800.436	R\$ 2.800.436		R\$ 0
Adiantamento a fornecedores	R\$ 1.689.258 R\$	R\$ 1.689.258		R\$ 0
ESTOQUES	12.015.171 R\$	R\$ 12.015.171	3	R\$ 0
Estoques	12.015.171	R\$ 12.015.171		R\$ 0
IMOBILIZADO	R\$ 381.307	R\$ 381.307	3	R\$ 0
Veículos	R\$ 0	R\$ 0		R\$ 0
Bens Imóveis	R\$ 0	R\$ 0		R\$ 0
Bens Móveis	R\$ 381.307	R\$ 381.307		R\$ 0
utivo Total	R\$ 16.727.478	R\$ 17.322.003		R\$ 594.525
ASSIVO		.,		
assivo Líquido				
XTRACONCURSAIS - Art. 84	R\$ 10.670.988	R\$ 10.095.032	4	R\$ 575.956
Salários	R\$ 73.445	R\$ 73.445		R\$ 0
Fornecedores	R\$ 1.552.362	R\$ 1.552.362		R\$ 0
Empréstimos	R\$ 5.825.960	R\$ 5.825.960		R\$ 0
·		•		R\$ 0
Instituições Financeiras Adiantamento de clientes	R\$ 2.666.695	R\$ 2.666.695		
	R\$ 511.929	R\$ 511.929		R\$ 0
Aluguéis	R\$ 40.597	R\$ 40.597		R\$ 0
Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários Rj) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. "recadação)	R\$ 0 R\$ 0	-R\$ 300.486 -R\$ 10.950		R\$ 300.486 R\$ 10.950
Companhia Paulista De Força E Luz S.A.	R\$ 0	-R\$ 4.853		R\$ 4.853
Contline Assessoria E Consultoria Ltda.	R\$ 0	-R\$ 22.120		R\$ 22.120
Garcia De Lima Sociedade De Advogados	R\$ 0	-R\$ 189.573		R\$ 189.573
Gisele Ramos De Jesus	R\$ 0	-R\$ 1.958		R\$ 1.958
Petterson Valério Villa Nova	R\$ 0	-R\$ 11.256		R\$ 11.256
Simionato Auditores Independentes	R\$ 0	-R\$ 6.445		R\$ 6.445
Sul América Companhia De Seguro Saúde	R\$ 0	-R\$ 28.315		R\$ 28.315
ONCURSAIS Art. 83	R\$ 10.716.713	-R\$ 497.133	5	R\$ 11.213.84
I - Créditos Trabalhistas	R\$ 0	-R\$ 497.133 -R\$ 149.850	3	R\$ 149.850
1 - Creditos irabalitistas	KŞ O	-KŞ 147.630		KŞ 147.030
II - Créditos Tributários	R\$ 7.426.601	R\$ 7.426.601	6	R\$ 0
F.G.T.S.	R\$ 184.182	R\$ 184.182		R\$ 0
I.N.S.S.	R\$ 1.291.178	R\$ 1.291.178		R\$ 0
I.N.S.S. S/SERVICOS	R\$ 27.320	R\$ 27.320		R\$ 0
GRRF - MULTA RESCISORIA	R\$ 39.475	R\$ 39.475		R\$ 0
I.C.M.S.	R\$ 1.097.635	R\$ 1.097.635		R\$ 0
C !	0 ~ D I			*1*1

Campinas Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar

CEP 13073-300

F. 19 3256-2006

São Paulo Rua Robert Bosch, 544, 8° andar CEP 01141-010 F. 11 3258-736 **Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



TIVOS LIQUÍDOS	-R\$ 4.660.223	R\$ 7.724.104	-R\$ 11.195.277
assivo Total	R\$ 21.387.701	R\$ 9.597.899	R\$ 11.789.802
VI - Quirografário	R\$ 3.213.691	-R\$ 6.337.310	R\$ 9.551.001
V - ME e EPP	R\$ 76.420	-R\$ 159.753	R\$ 236.174
IV - Garantia Real	R\$ 0	-R\$ 1.276.821	R\$ 1.276.821
I.C.M.S. PARCELADO	R\$ 523.661	R\$ 523.661	R\$ 0
COFINS NA IMPORTACAO	R\$ 38.039	R\$ 38.039	R\$ 0
PIS NA IMPORTACAO	R\$ 8.108	R\$ 8.108	R\$ 0
IPI NA IMPORTACAO	R\$ 19.752	R\$ 19.752	R\$ 0
ICMS NA IMPORTCAO	R\$ 84.075	R\$ 84.075	R\$ 0
AUTO DE INFRAÇÃO PARCELADO	R\$ 38.961	R\$ 38.961	R\$ 0
ICMS PARCELADO	R\$ 390.218	R\$ 390.218	R\$ 0
CONTRIBUICAO SINDICAL	R\$ 14.754	R\$ 14.754	R\$ 0
IPVA Á PAGAR	R\$ 5.833	R\$ 5.833	R\$ 0
IPTU Á PAGAR	R\$ 107.287	R\$ 107.287	R\$ 0
PIS S/REC. OPERACIONAL	R\$ 64.218	R\$ 64.218	R\$ 0
COFINS	R\$ 1.197.654	R\$ 1.197.654	R\$ 0
I.S.S. S/SERV.TERC. P.J.	R\$ 26.031	R\$ 26.031	R\$ 0
PIS/COFINS/CSLL S/SERV. (5952)	R\$ 213.039	R\$ 213.039	R\$ 0
IRRF S/ALUGUEL (3208)	R\$ 10.513	R\$ 10.513	R\$ 0
I.P.I.	R\$ 1.928.567	R\$ 1.928.567	R\$ 0
I.S.S.	R\$ 18.742	R\$ 18.742	R\$ 0
IRRF S/SERV.TERC. P.J. (1708)	R\$ 4.341	R\$ 4.341	R\$ 0
IRRF S/SALÁRIOS (0561)	R\$ 93.016	R\$ 93.016	R\$ 0

O saldo dos Ativos Líquidos no momento da decretação da Falência, de acordo com os demonstrativos contábeis, perfazia o montante de R\$ 4.660.223,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta mil, duzentos e vinte e três reais) <u>negativos</u>. No entanto, <u>os valores constantes no Ativo</u>, R\$ 16.727.478,00 (dezesseis milhões, setecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais) <u>e no Passivo</u>, de R\$ 21.387.701,00 (vinte e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e um reais), <u>não retratavam com fidedignidade os direitos e obrigações da Massa Falida</u>.

X.I.I. <u>NOTAS EXPLICATIVAS À DEMONSTRAÇÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS DE</u> <u>ABERTURA - DAL</u>

Nota 1 – O valor constante na Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura, no subgrupos "disponibilidades", está negativo em R\$ 158.694,00 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais), de acordo o último balanço patrimonial apresentado. No entanto, não foram enviados a esta Auxiliar do Juízo, extratos bancários que comprovem que tais valores, de fato, retratam a realidade à época.

Por este motivo, foi realizado ajuste na Demonstração dos Ativos Líquidos de Abertura (DAL), a fim de demonstrar os valores depositados em Juízo, em virtude da venda de ativos.

Nota 2 – Não há lastro documental ou composição contábil que demonstrem que os valores constantes no subgrupo "recebíveis", cujo total perfaz a monta de R\$ 4.489.694,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais), sejam fidedignos aos valores que, de fato, a Massa Falida devia receber à época da decretação da Falência. Portanto, foram desconsiderados por meio dos ajustes.

Nota 3 – Refere-se aos subgrupos "estoques" e "imobilizado" os quais, nas demonstrações contábeis totalizavam, respectivamente, R\$ 12.015.171,00 (doze milhões, quinze mil, cento setenta e um reais) e R\$ 381.307,00 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e sete reais). No entanto, não é possível saber se o montante condiz com os bens arrecadados à época da decretação da Falência, visto que não existe relação detalhada do estoque e imobilização na documentação contábil. Ainda, cumpre ressaltar que os bens existentes na sede da Massa Falida, à época da decretação da Falência, foram arrecadados, leiloados e convertidos no montante que se verifica na rúbrica "depósitos judiciais".

Nota 4 - O total constante no passivo extraconcursal, já ajustado em conformidade com a NBC TG (Norma Brasileira Contábil) nº



900/2021, perfaz a monta de R\$ 10.095.032,00 (dez milhões, noventa e cinco mil, trinta e dois reais), conforme consta do Quadro Geral de Credores. Deste valor, R\$ 311.436,00 (trezentos e onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais) referem-se aos honorários e reembolsos devidos à esta Auxiliar do Juízo.

Nota 5 – Em relação ao passivo concursal previsto na DAL após ajustes, verifica-se que se divide em: créditos trabalhistas (classe I), créditos assegurados por garantia real (classe II), créditos referentes à microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV) e, por fim, créditos quirografários (classe VI), conforme ilustrado na tabela abaixo:

	CLASSE	QUANTIDADE		VALOR
1	CRÉDITOS TRABALHISTAS	38	R\$	149.849,94
П	GARANTIA REAL	1	R\$	1.276.821,00
IV	ME e EPP	38	R\$	236.173,47
VI	QUIROGRAFÁRIO	80	R\$	9.551.001,22

Nota 6 – Em razão da inexatidão dos valores apresentados pela Massa Falida, por meio das demonstrações contábeis, os créditos tributários não foram considerados para fins de elaboração da DAL.

X.II. DEMONSTRAÇÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS

A Demonstração dos Ativos Líquidos da Massa Falida consubstancia-se na demonstração contábil que apresenta os ativos e os passivos da Massa Falida, bem como o saldo resultante subtração do ativo pelo passivo, que, no presente caso, é negativo em R\$ 11.195.277 (onze milhões, cento e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais), conforme abaixo demonstrado:

DEMONSTRAÇÃO DO			
	<u>DAL</u> Abertura (10.09.2020)	<u>08/2021</u>	<u>NOTA</u>
ATIVO			

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo Rua Robert Bosch, 544, 8° andar CEP 01141-010 F. 11 3258-736 **Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21

CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



DISPONIBILIDADES	R\$ 594.525,00	R\$ 594.525,00	
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Aplicações Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Depósitos Judiciais	R\$ 594.525,00	R\$ 594.525,00	
Dopositos societais	κφ σ/4.020,00	Αψ 074.020,00	
RECEBÍVEIS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Contas a Receber	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Venda Imobilizado	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Custo de Venda dos Imóveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
ESTOQUES	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Estoques	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
IMPOSTOS A RECUPERAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Tributos a Compensar	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
inbotos a Compensal	κφ 0,00	Κφ 0,00	
IMOBILIZADO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Veículos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Bens Imóveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Bens Móveis	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Ativo Total	R\$ 594.525,00	R\$ 594.525,00	
PASSIVO			
PASSIVO Passivo Líquido			
	R\$ 575.956	R\$ 575.956	
Passivo Líquido	R\$ 575.956 R\$ 300.486	R\$ 575.956 R\$ 300.486	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84			
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ)	R\$ 300.486	R\$ 300.486	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. Arrecadação)	R\$ 300.486 R\$ 10.950	R\$ 300.486 R\$ 10.950	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. Arrecadação) Companhia Paulista De Força E Luz S.A.	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. Arrecadação) Companhia Paulista De Força E Luz S.A. Contline Assessoria E Consultoria Ltda.	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. Arrecadação) Companhia Paulista De Força E Luz S.A. Contline Assessoria E Consultoria Ltda. Garcia De Lima Sociedade De Advogados	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. Arrecadação) Companhia Paulista De Força E Luz S.A. Contline Assessoria E Consultoria Ltda. Garcia De Lima Sociedade De Advogados Gisele Ramos De Jesus	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. Arrecadação) Companhia Paulista De Força E Luz S.A. Contline Assessoria E Consultoria Ltda. Garcia De Lima Sociedade De Advogados Gisele Ramos De Jesus Petterson Valério Villa Nova	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. Arrecadação) Companhia Paulista De Força E Luz S.A. Contline Assessoria E Consultoria Ltda. Garcia De Lima Sociedade De Advogados Gisele Ramos De Jesus Petterson Valério Villa Nova Simionato Auditores Independentes	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256 R\$ 6.445	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. Arrecadação) Companhia Paulista De Força E Luz S.A. Contline Assessoria E Consultoria Ltda. Garcia De Lima Sociedade De Advogados Gisele Ramos De Jesus Petterson Valério Villa Nova Simionato Auditores Independentes Sul América Companhia De Seguro Saúde	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256 R\$ 6.445 R\$ 28.315	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256 R\$ 6.445 R\$ 28.315	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. Arrecadação) Companhia Paulista De Força E Luz S.A. Contline Assessoria E Consultoria Ltda. Garcia De Lima Sociedade De Advogados Gisele Ramos De Jesus Petterson Valério Villa Nova Simionato Auditores Independentes Sul América Companhia De Seguro Saúde	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256 R\$ 6.445	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256 R\$ 6.445 R\$ 28.315	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. Arrecadação) Companhia Paulista De Força E Luz S.A. Contline Assessoria E Consultoria Ltda. Garcia De Lima Sociedade De Advogados Gisele Ramos De Jesus Petterson Valério Villa Nova Simionato Auditores Independentes Sul América Companhia De Seguro Saúde IV - Garantia Real	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256 R\$ 6.445 R\$ 28.315	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256 R\$ 6.445 R\$ 28.315	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. Arrecadação) Companhia Paulista De Força E Luz S.A. Contline Assessoria E Consultoria Ltda. Garcia De Lima Sociedade De Advogados Gisele Ramos De Jesus Petterson Valério Villa Nova Simionato Auditores Independentes Sul América Companhia De Seguro Saúde IV - Garantia Real V - ME e EPP	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256 R\$ 6.445 R\$ 28.315 R\$ 1.276.821 R\$ 236.174	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256 R\$ 6.445 R\$ 28.315 R\$ 1.276.821 R\$ 236.174 R\$ 9.551.001	
Passivo Líquido EXTRACONCURSAIS - Art. 84 Brasil Trustee Administração Judicial (Honorários RJ) Brasil Trustee Administração Judicial (Desp. Arrecadação) Companhia Paulista De Força E Luz S.A. Contline Assessoria E Consultoria Ltda. Garcia De Lima Sociedade De Advogados Gisele Ramos De Jesus Petterson Valério Villa Nova Simionato Auditores Independentes Sul América Companhia De Seguro Saúde IV - Garantia Real V - ME e EPP	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256 R\$ 6.445 R\$ 28.315 R\$ 1.276.821	R\$ 300.486 R\$ 10.950 R\$ 4.853 R\$ 22.120 R\$ 189.573 R\$ 1.958 R\$ 11.256 R\$ 6.445 R\$ 28.315	

F. 19 3256-2006

CEP 13073-300



Conforme se observa, não houve, no período analisado, alterações entre os valores apresentados na demonstração de ativo líquido de abertura e a atual. Isto porque, não ocorreu saída de recursos e os passivos não foram liquidados.

X.III. <u>DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA</u>

A Demonstração dos Fluxos de Caixa de entidade em liquidação se trata da demonstração contábil elaborada pelo método direto, o qual evidencia as entradas de caixa, provenientes das vendas dos ativos, as saídas de caixa para liquidação dos passivos, as saídas de caixa para pagamento das despesas da liquidação, bem como as demais entradas e saídas de caixa.

Considerando que, a partir da **DAL**, não houve saída de recursos, resta prejudicada a elaboração do índice contábil, até o presente momento.

X.IV. <u>DEMONSTRAÇÃO DA MOEDA DE LIQUIDAÇÃO</u>

A Demonstração da Moeda de Liquidação evidencia a relação percentual entre os ativos e os passivos, por classe de ativos.

Desta forma, a apresentação do referido demonstrativo contábil fica impossibilitada, uma vez que o início do pagamento dos passivos concursal e extraconcursal, depende da r. decisão judicial acerca dos honorários da Administradora Judicial, a fim de possibilitar a posterior homologação judicial do plano de pagamento aos credores, bem como da consolidação do Quadro Geral de Credores.

X.V. CONCLUSÃO

Conforme restou evidenciado nos itens anteriores, a Massa Falida arrecadou, até 31/08/2021, o montante de R\$ 594.525,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Destaca-se, ademais, que foi requerido o levantamento dos honorários desta Administradora Judicial, devidos em relação à época da Recuperação Judicial, no montante de R\$ 300.486,14 (trezentos mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e catorze centavos), em razão do resultado positivo do leilão realizado. No entanto, aguarda-se a r. decisão judicial sobre a referida questão nos autos principais.

XI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por fim, com base nos fundamentos expostos na presente manifestação, <u>requer-se</u>:

- a) que <u>seja expedido ofício ao SENAC</u>, para este esclareça do que se trata o débito noticiado no valor de R\$ R\$ 97,42 (noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), bem como cancele quaisquer contratos firmados com a Massa Falida, visto que o D. Juízo Falimentar assim decidiu nos autos de nº 0007747-18.2021.8.26.0114;
- b) que <u>seja expedido ofício ao Safra Vida e Previdência</u>, a fim de que cancele todo e qualquer contrato ainda pendente firmado com a Massa Falida, considerando a correspondência por ela enviada (doc. 06), visto que o D. Juízo Falimentar assim decidiu nos autos de nº 0007747-18.2021.8.26.0114;
- c) que <u>seja expedido ofício à Embratel</u>, para que cancele todo e qualquer contrato firmado com a Falida ainda pendente, visto que o D. Juízo Falimentar assim decidiu nos autos de nº 0007747-



18.2021.8.26.0114, assim como qualquer débito posterior à quebra, uma vez que o uso dos serviços descritos é totalmente incondizente com a atual situação da Falida, considerando as faturas apresentadas (doc. 07);

Esta Auxiliar do Juízo reforça, por fim, que, ao invés de acostar aos autos manifestações mensais, trará novas informações tão logo surjam novas questões que sejam relevantes à prestação de contas nesses autos, atualizando-se as informações já prestadas até o momento.

Sendo o que havia a informar, esta Administradora Judicial se coloca à disposição do D. Juízo, do Ministério Público ou de quaisquer outros interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Campinas (SP), 06 de janeiro de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial

Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas OAB/SP 232.622 Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268.409

Mariane Trovalim OAB/SP 435.526 Fabiano Spezzotto Estanislau CRC 1SP190.191-O/0

Natália Nicoski Warmling OAB/SP 462.161